DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11401/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18190/2013
PROTOCOLO	: 1456779
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 138/2013
CONTRATADA	: REIS E VASCONCELOS LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL – N. 56/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO EVENTUAL DE ELETRODOMÉSTICOS
VALOR INICIAL	: R$ 38.587,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 138/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporã/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 56/2013, cujo objeto é a contratação para a eventual aquisição de eletrodomésticos, com o valor inicial de R$ 38.587,00 (trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e sete reais).

A primeira e a segunda fases do presente processo já foram julgadas, tendo sido decidido pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 56/2013, e da formalização do Contrato n. 138/2013, conforme Decisão Singular DSG - G.ODJ – 6396/2015.

Analisa-se, neste momento, a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-12884/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira, ressaltando a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-4ª PRC-18248/2018, opinando no mesmo sentido, sugerindo a aplicação de multa ao ordenador de despesas Sr. Wallas Gonçalves Milfort.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da execução financeira (3ª fase), com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei n. 8.666/93, porém sua remessa foi intempestiva.

Embora a remessa tenha sido intempestiva, a regularidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovam a sua regularidade:

Valor empenhado	R$	18.178,00
Valor total em notas fiscais	R$	18.178,00
Valor total em ordens de pagamento	R$	18.178,00

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato, bem como a sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 138/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra